Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1172/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7546/2018
PROTOCOLO	: 1908634
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: CASSIANO ROJAS MAIA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos examinados em auditoria, por meio de amostragem, são declarados regulares quando realizados em conformidade com as disposições constitucionais e regulamentares aplicáveis à espécie e demais normas pertinentes à matéria, o que motiva o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas - FUNDEB**, consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 25/2018, abrangendo o exercício de 2017, tendo como ordenador de despesas à época o **Sr. Cassiano Rojas Maia**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados, consignado na reanálise ANA – DFE – 917/2019, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** do Processo TC/7546/2018, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, FUNDEB, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças, Receita e Controle à época, Senhor Cassiano Rojas Maia, cuja análise está consubstancia no Relatório de Auditoria nº 25/2018 referente ao exercício de 2017, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou irregularidades nos atos apreciados, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias, f. 1.181-182.

Foram enviadas respostas às intimações, com a juntada de documentos.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Educação avaliou as justificativas e demais documentos apresentados, emitindo a análise ANA – DFE – 917/2019, acolhendo as razões apresentadas e declarando a regularidade nas contas analisadas, f. 213-214.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 2417/2019 opinando pelo arquivamento do processo, f. 215-216.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 25/2018 (f. 4-180), resultante da fiscalização do no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, FUNDEB, do exercício de 2017, utilizando-se o método de exame por Amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado, sendo que foram elencadas algumas irregularidades, sobre as quais os responsáveis foram intimados e apresentaram respostas.

Na oportunidade foi constatada a impropriedade consistente na inexistência de dados relativos à Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Célia Medeiros, f. 18.

Ao receber as informações do gestor, com a remessa de documentos complementares, a Divisão de Fiscalização de Educação realizou nova análise, nos seguintes termos:

> "4. Da análise dos documentos e justificativas apresentados
>
> Inicialmente convém consignar que as respostas apresentadas possuem o mesmo teor, as quais serão apreciadas conjuntamente.
>
> Defesa: Traz aos autos, comprovante de cadastramento junto ao CJUR da Sra. Maria Célia Medeiros, Secretária de Educação do Município de Três Lagoas (fls.205 e 212).
>
> Análise: O comprovante de cadastramento junto ao CJUR apresentado supre a irregularidade, razão pela qual concluímos que a restrição apontada no Relatório de Auditoria 25/2018, foi prontamente sanada pelo documento apresentado.
>
> 5. Conclusão
>
> Dessa forma, entende-se pelo acolhimento das razões e documentações apresentadas pelas Senhoras Soyla Carla Alves Garcia e Maria Célia Medeiros, conforme detalhado no item 4 deste relatório, suprindo-se a restrição apontada." (f. 214)

O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento apresentado pela equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de aplicação do Fundo, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas/MS, FUNDEB,** CNPJ nº 03.184.041/0001-73, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 25/2018, abrangendo o exercício de 2017, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor Cassiano Rojas Maia, CPF nº 609.875.021-15, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – DFE – 917/2019, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do RITC/MS;

2- pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo TC/7546/2018, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 181, II, “b”, do RITC/MS;

3- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos e fatos apurados, constantes relatório de auditoria, com arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.ACP/SETAC.APT/ARP /dssm